



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034768-37.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ROSIVALDA ALVES MARTINS PERES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1034768-37.2021

APELANTE: Rosivalda Alves Martins Peres
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.260

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Natureza acidentária do evento não
comprovada – Ausência, ainda, de
incapacidade laborativa – Amparo indevido –
Sentença mantida – Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 180/182 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de sequelas de acidente típico (automobilístico).

Inconformada, a apelante insiste na ocorrência de um acidente típico, o qual atingiu seu membro inferior direito, com sequelas incapacitantes e definitivas. Ressalta o encurtamento experimentado na perna direita, após o infortúnio, o qual reduz, inequivocamente, sua aptidão ocupacional. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior, a qual prevê o amparo legal mesmo diante da redução mínima da capacidade laborativa. Pede, então, o provimento do apelo e procedência do pedido (fls. 187/191).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 199).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial narra que a autora teria sofrido um acidente de trabalho, o qual resultou em fratura de membro inferior direito.

Informa ter recebido auxílio doença acidentário até 22 de junho de 1994 e, por não concordar com a cessação sem continuidade, veio a juízo buscando o auxílio acidente a partir dessa data.

Da documentação anexada à peça inaugural, poucos dados se conseguem extrair a fim de melhor esclarecer os fatos.

À exceção da xerocópia da Carteira de Trabalho da autora, mais especificamente à fl. 27, na qual há o registro do deferimento de um auxílio doença acidentário entre os anos de 1993 e 1994, e do relatório médico de fl. 56, emitido no mês de janeiro de 2021, referente a um procedimento cirúrgico realizado no ano de 1991, envolvendo a tíbia direita, nada mais há que possa auxiliar a elucidar, corretamente, os fundamentos (causa de pedir) do pedido formulado pela autora.

Transcorrido longo lapso temporal entre o evento supostamente acidentário e a data do ajuizamento da ação, por óbvio que a apelante encontraria dificuldades na instrução preliminar.

Essa linha de raciocínio e análise dos autos também restou expressada pelo perito judicial, o qual transmitiu a informação pessoal da autora de que teria sofrido um acidente

automobilístico (de trajeto), no ano de 1991, com fratura do membro inferior direito, porém, sem qualquer comprovação documental nos autos (vide fls. 147 e 151).

De fato, inexistente qualquer elemento que confirme o suposto acidente no ano de 1991 e dados que esclareçam o motivo do deferimento do auxílio doença acidentário entre os anos de 1993 e 1994.

Ciente, através do laudo pericial, das inconsistências acima mencionadas, a autora não teceu qualquer comentário ou buscou afastar a dúvida referente ao caráter acidentário do infortúnio.

Isso não bastasse, o exame físico conduzido pelo perito oficial revelou absoluta normalidade dos membros inferiores da apelante, mantida a força muscular e a marcha, sem auxílio de próteses ou órteses (fl. 148).

Ao final, a conclusão do auxiliar do juízo se mostrou desfavorável tanto em relação à natureza acidentária do evento narrado na exordial quanto à existência de incapacidade laborativa (fl. 151).

Inexistem, nos autos, elementos técnicos outros capazes de infirmar a opinião médica oficial, a qual, então, merece prevalecer.

Quanto ao argumento de encurtamento do membro inferior direito (não confirmado no laudo pericial oficial), cumpre tecer as seguintes considerações.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de

lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

No entanto, como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Assim, diante de todo o exposto, não comprovada a natureza acidentária do evento narrado na petição inicial e ausente incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR